

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Rafael Melo Rangel  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 13:14  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** Fwd: PLP 127/2021 - GRAVE ameaça às competências da RECEITA FEDERAL  
**Anexos:** PLP127-2021 - Transacao Perguntas e Respostas\_docx.pdf; NOTA\_RFB.pdf; Nota Executiva Receita Federal art\_4 PLP 127 - 14-12-2022.pdf; DOC-EMENDA 4 PLEN - PLP 1272021-20221215 (1).pdf; Manifestação Técnica PLP 127\_2022\_IBATT.pdf; Nota de apoio à transação na RFB e repudio à proposta de alteração da Lei nº 13.988-2020 constante do PLP 127-2021.pdf; NOTA DEJUR.pdf; Nota FIESP a favor transação na Receita.pdf; Ofício transação tributária PLP 127-2021.docx

Obter o [Outlook para Android](#)

---

**From:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>  
**Sent:** Monday, December 19, 2022 1:02:28 PM  
**To:** Rafael Melo Rangel <[rafaelmr@senado.leg.br](mailto:rafaelmr@senado.leg.br)>  
**Subject:** ENC: PLP 127/2021 - GRAVE ameaça às competências da RECEITA FEDERAL

---

**De:** RFOC-Asleg Demandas-DF-RFB-CxCorp [mailto:[asleg.demandas.df@rfb.gov.br](mailto:asleg.demandas.df@rfb.gov.br)]  
**Enviada em:** segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 12:20  
**Para:** Sen. Acir Gurgacz <[sen.acirgurgacz@senado.leg.br](mailto:sen.acirgurgacz@senado.leg.br)>; Sen. Alessandro Vieira <[sen.alessandrovieira@senado.leg.br](mailto:sen.alessandrovieira@senado.leg.br)>; Sen. Álvaro Dias <[sen.alvarodias@senado.leg.br](mailto:sen.alvarodias@senado.leg.br)>; Sen. Angelo Coronel <[sen.angelocoronel@senado.leg.br](mailto:sen.angelocoronel@senado.leg.br)>; Sen. Antonio Anastasia <[sen.antonioanastasia@senado.leg.br](mailto:sen.antonioanastasia@senado.leg.br)>; Sen. Arolde de Oliveira <[sen.aroldedeoliveira@senado.leg.br](mailto:sen.aroldedeoliveira@senado.leg.br)>; Sen. Carlos Viana <[sen.carlosviana@senado.leg.br](mailto:sen.carlosviana@senado.leg.br)>; Sen. Chico Rodrigues <[sen.chicorodrigues@senado.leg.br](mailto:sen.chicorodrigues@senado.leg.br)>; Sen. Cid Gomes <[sen.cidgomes@senado.leg.br](mailto:sen.cidgomes@senado.leg.br)>; Sen. Ciro Nogueira <[CIRONOG@senado.leg.br](mailto:sen.CIRONOG@senado.leg.br)>; Sen. Confúcio Moura <[sen.confuciomoura@senado.leg.br](mailto:sen.confuciomoura@senado.leg.br)>; Sen. Dário Berger <[sen.darioberger@senado.leg.br](mailto:sen.darioberger@senado.leg.br)>; Sen. Acir Gurgacz <[sen.acirgurgacz@senado.leg.br](mailto:sen.acirgurgacz@senado.leg.br)>; Sen. Álvaro Dias <[sen.alvarodias@senado.leg.br](mailto:sen.alvarodias@senado.leg.br)>; Sen. Dário Berger <[sen.darioberger@senado.leg.br](mailto:sen.darioberger@senado.leg.br)>; Sen. Davi Alcolumbre <[sen.davialcolumbre@senado.leg.br](mailto:sen.davialcolumbre@senado.leg.br)>; Sen. Eduardo Braga <[sen.eduardobraga@senado.leg.br](mailto:sen.eduardobraga@senado.leg.br)>; Sen. Eduardo Girão <[sen.eduardogirao@senado.leg.br](mailto:sen.eduardogirao@senado.leg.br)>; Sen. Eduardo Gomes <[sen.eduardogomes@senado.leg.br](mailto:sen.eduardogomes@senado.leg.br)>; Sen. Eliziane Gama <[sen.elizianegama@senado.leg.br](mailto:sen.elizianegama@senado.leg.br)>; Sen. Elmano Férrer <[sen.elmanoferrer@senado.leg.br](mailto:sen.elmanoferrer@senado.leg.br)>; Sen. Esperidião Amin <[sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)>; Sen. Fabiano Contarato <[sen.fabianocontarato@senado.leg.br](mailto:sen.fabianocontarato@senado.leg.br)>; Sen. Fernando Bezerra Coelho <[sen.fernandobezerracoelho@senado.leg.br](mailto:sen.fernandobezerracoelho@senado.leg.br)>; Sen. Fernando Collor <[sen.fernandocollor@senado.leg.br](mailto:sen.fernandocollor@senado.leg.br)>; Sen. Flávio Arns <[sen.flavioarns@senado.leg.br](mailto:sen.flavioarns@senado.leg.br)>; Sen. Flávio Bolsonaro <[sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)>; Sen. Humberto Costa <[sen.humbertocosta@senado.leg.br](mailto:sen.humbertocosta@senado.leg.br)>; Sen. Jader Barbalho <[sen.jaderbarbalho@senado.leg.br](mailto:sen.jaderbarbalho@senado.leg.br)>; Sen. Jaques Wagner <[sen.jaqueswagner@senado.leg.br](mailto:sen.jaqueswagner@senado.leg.br)>; Sen. Jarbas Vasconcelos <[JARBASV@senado.leg.br](mailto:sen.JARBASV@senado.leg.br)>; Sen. Jayme Campos <[sen.jaymecampos@senado.leg.br](mailto:sen.jaymecampos@senado.leg.br)>; Sen. Jean Paul Prates <[sen.jeanpaulprates@senado.leg.br](mailto:sen.jeanpaulprates@senado.leg.br)>; Sen. Jorge Kajuru <[sen.jorgekajuru@senado.leg.br](mailto:sen.jorgekajuru@senado.leg.br)>;  
jose.maranhão@senador.leg.br; Sen. José Serra <[sen.joseserra@senado.leg.br](mailto:sen.joseserra@senado.leg.br)>; Sen. Kátia Abreu <[sen.katiaabreu@senado.leg.br](mailto:sen.katiaabreu@senado.leg.br)>; Sen. Lasier Martins <[sen.lasiermartins@senado.leg.br](mailto:sen.lasiermartins@senado.leg.br)>; Sen. Leila Barros <[sen.leilabarros@senado.leg.br](mailto:sen.leilabarros@senado.leg.br)>; Sen. Lucas Barreto <[sen.lucasbarreto@senado.leg.br](mailto:sen.lucasbarreto@senado.leg.br)>; Sen. Luiz Carlos do Carmo <[sen.luizcarlosdocarmo@senado.leg.br](mailto:sen.luizcarlosdocarmo@senado.leg.br)>; Sen. Mailza Gomes <[sen.mailzagomes@senado.leg.br](mailto:sen.mailzagomes@senado.leg.br)>; Sen. Major Olímpio <[sen.majorolimpio@senado.leg.br](mailto:sen.majorolimpio@senado.leg.br)>; Sen. Mara Gabrilli <[sen.maragabrilli@senado.leg.br](mailto:sen.maragabrilli@senado.leg.br)>; Sen. Marcelo Castro <[sen.marcelocastro@senado.leg.br](mailto:sen.marcelocastro@senado.leg.br)>; Sen. Marcio Bittar <[sen.marciovittar@senado.leg.br](mailto:sen.marciovittar@senado.leg.br)>; Sen. Marcos do Val <[sen.marcosdoval@senado.leg.br](mailto:sen.marcosdoval@senado.leg.br)>; Sen. Marcos Rogério <[sen.marcosrogerio@senado.leg.br](mailto:sen.marcosrogerio@senado.leg.br)>; Sen. Maria do Carmo Alves <[sen.mariadocarmoalves@senado.leg.br](mailto:sen.mariadocarmoalves@senado.leg.br)>; Sen. Mécias de Jesus <[sen.meciasdejesus@senado.leg.br](mailto:sen.meciasdejesus@senado.leg.br)>;

Sen. Nelsinho Trad <sen.nelsinhotrad@senado.leg.br>; Sen. Omar Aziz <sen.omaraziz@senado.leg.br>; Sen. Oriovisto Guimarães <sen.oriovistoguimaraes@senado.leg.br>; Sen. Otto Alencar <sen.ottoalencar@senado.leg.br>; Sen. Paulo Paim <sen.paulopaim@senado.leg.br>; Sen. Paulo Rocha <sen.paulorocha@senado.leg.br>; Sen. Plínio Valério <sen.pliniovalerio@senado.leg.br>; Sen. Randolfe Rodrigues <sen.randolferodrigues@senado.leg.br>; Sen. Reguffe <sen.reguffe@senado.leg.br>; Sen. Renan Calheiros <sen.renancalheiros@senado.leg.br>; Sen. Roberto Rocha <sen.robertorocha@senado.leg.br>; Sen. Rogério Carvalho <sen.rogeriocarvalho@senado.leg.br>; Sen. Romário <sen.romario@senado.leg.br>; Sen. Rose De Freitas <sen.rosedefreitas@senado.leg.br>; Sen. null <sen.selmaarruda@senado.leg.br>; Sen. Irajá <sen.iraja@senado.leg.br>; Sen. Sérgio Petecão <sen.sergiopetecao@senado.leg.br>; Sen. Simone Tebet <sen.simonetebet@senado.leg.br>; Sen. Soraya Thronicke <sen.sorayathronicke@senado.leg.br>; Sen. Styvenson Valentim <sen.styvensonvalentim@senado.leg.br>; Sen. Tasso Jereissati <sen.tassojereissati@senado.leg.br>; Sen. Telmário Mota <sen.telmariomota@senado.leg.br>; Sen. Vanderlan Cardoso <sen.vanderlancardoso@senado.leg.br>; Sen. Veneziano Vital do Rêgo <sen.venezianovitaldorego@senado.leg.br>; Sen. Wellington Fagundes <sen.wellingtonfagundes@senado.leg.br>; Sen. Weverton <sen.wevertonrocha@senado.leg.br>; Sen. Zenaide Maia <sen.zenaidemaia@senado.leg.br>; Sen. Zequinha Marinho <sen.zequinhamarinho@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Cunha <sen.rodrigocunha@senado.leg.br>; Sen. Luis Carlos Heinze <sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br>; Sen. Jorginho Mello <sen.jorghomello@senado.leg.br>; Sen. Acir Gurgacz <sen.acirgurgacz@senado.leg.br>; Sen. Alexandre Silveira <sen.alexandresilveira@senado.leg.br>

**Assunto:** PLP 127/2021 - GRAVE ameaça às competências da RECEITA FEDERAL

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de [asleg.demandas.df@rfb.gov.br](mailto:asleg.demandas.df@rfb.gov.br). [Saiba por que isso é importante](#)

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de [asleg.demandas.df@rfb.gov.br](mailto:asleg.demandas.df@rfb.gov.br). [Saiba por que isso é importante](#)

Ilustríssimos Senadores da República,

O PLP 127/2021, que trata do aumento dos limites do Simples, teve seu texto alterado para incluir a alteração na Lei 13.988/2020 para IMPEDIR a opção do contribuinte de realizar a transação tributária na Receita Federal.

Nos últimos 6 meses, após a vigência da Lei 13.988/2020 a Receita Federal vem estruturando sistemas, formando equipes e treinando servidores, com mais de 15 mil transações realizadas em curto espaço de tempo, além das quase 5 mil em análise.

Portanto, em respeito ao contribuinte brasileiro e às competências da Receita Federal, a Receita Federal pede o apoio dos nobres Senadores e Senadoras VOTANDO:

**SIM à Emenda 4 - Senador Weverton Rocha; e**

**NÃO à Emenda 7 - Senador Roberto Rocha.**

Segue abaixo o rol de entidades que já demonstraram publicamente o apoio à Transação na Receita Federal.

**RELAÇÃO DE ENTIDADES QUE APOIAM A TRANSAÇÃO NA RFB:**

\*Conselho Federal de Contabilidade - CFC

\*Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON

\*Instituto de Auditoria Independente do Brasil - IBRACON

\*Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

\*Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP

\*Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias - IABTT

\*Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

\*Associação Brasileira de Direito Financeiro - ABDF

\*Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA

\*Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

\*Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP

\*Instituto Geraldo Ataliba - IGA - IDEPE

\*Movimento de Defesa da Advocacia - MDA

\*Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB/SP

\*Instituto de Aplicação do Tributo - IAT

Atenciosamente,

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)  
Gabinete da RFB  
Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg)  
Telefone: (61) 3412.2781  
e-mail: [asleg.demandas.df@receita.fazenda.gov.br](mailto:asleg.demandas.df@receita.fazenda.gov.br)



São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor  
Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimos Senhores,

A FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo vêm, respeitosamente, manifestar repúdio à exclusão da competência da Receita Federal do Brasil (RFB) prevista na Lei 14.375/2022, para realizar os procedimentos de transação de débitos não inscritos em dívida ativa, que estejam em contencioso administrativo fiscal, transferindo essa atribuição exclusivamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A mudança nas regras da transação tributária foi incluída pelo Senado Federal na análise do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/2021 (art. 4º do texto consolidado da CAE), o qual originalmente trata da atualização monetária dos limites do Simples Nacional, através da Emenda nº 1-CAE, do Sen. Carlos Portinho (PL-RJ).

Tal alteração aumenta a burocracia para realizar a transação tributária, exigindo que os contribuintes tenham que pedir formalmente à RFB, antes da efetivação da transação, a remessa de todos os débitos que pretendem transacionar à PGFN. Esse procedimento implica em várias etapas intermediárias de seleção, preparação e remessa do débito, além do próprio procedimento de inscrição em dívida ativa, que são desnecessárias e despropositadas para a finalidade da resolução extrajudicial das pendências fiscais dos contribuintes e só tornam mais moroso e complexo o procedimento da transação.

Além disso, caso a transação não se efetive, o débito já estará inscrito em dívida ativa e, desse modo, sujeito a encargos legais adicionais e à imediata cobrança por meio de execução fiscal.

Dessa forma, para preservar o avanço institucional trazido pela possibilidade de transacionar os débitos fiscais seja com a RFB, seja com a PGFN, no âmbito de suas respectivas competências, a referida emenda deve ser rejeitada.

FIESP

CIESP



## **Nota Executiva**

A redação do art. 4º do relatório do PLP 127/2021, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cria dificuldades e custos desnecessários para o contribuinte transacionar os débitos tributários que se encontram sob gestão da Receita Federal e retrocede nos avanços do instituto da transação trazidos pela Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que tornou possível o contribuinte transacionar os débitos que se encontram em contencioso administrativo fiscal, diretamente com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Assunto:** Artigo 4º do relatório aprovado do PLP 127/2021 que inviabiliza a transação direta com a Receita Federal do Brasil.

1. A redação do art. 4º do relatório do PLP 127/2021, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cria dificuldades e custos desnecessários para o contribuinte transacionar os débitos tributários que se encontram sob gestão da Receita Federal e retrocede nos avanços do instituto da transação trazidos pela Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que tornou possível o contribuinte transacionar os débitos que se encontram em contencioso administrativo fiscal, diretamente com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Além disso, esse art. 4º também retrocede em relação ao texto aprovado na Câmara para o PLP 17/2022, o Código de Defesa do Contribuinte, que está iniciando a sua tramitação no Senado Federal, pois este avança ainda mais na ampliação das possibilidades de transação pelo contribuinte diretamente com a Receita Federal, incluindo todos os créditos tributários sob gestão da RFB entre aqueles passíveis de transação direta, conforme segue:

### **PLP 17 – Código de Defesa do Contribuinte**

**Art. 65-A.** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
 § 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), compreendendo no conceito de litígio os débitos em contencioso ou em cobrança, nos âmbitos administrativo e judicial.” (NR)

“Art. 11. ....

.....  
§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

.....” (NR)

“Art. 14. ....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita ou de crédito em cobrança ou contencioso administrativo fiscal, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

4. A contrário senso, a redação aprovada no artigo 4º do PLP 127 burocratiza a transação, pois acrescenta etapas desnecessárias de preparação, remessa e inscrição em dívida ativa da União.

5. A inscrição manual em dívida ativa demanda o exame das condições de liquidez e certeza do débito, incluindo a análise da situação cadastral do contribuinte, a verificação dos solidários, da fundamentação legal, do prazo para cobrança, do endereço do contribuinte, da ciência do lançamento, a verificação do valor mínimo de inscrição, se os débitos devem ser encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou dos Estados. Além disso, é necessário a preparação do “enxoal”: demonstrativo de débito, cópia da declaração, cópia do comprovante de ciência e histórico de parcelamento para composição do processo de remessa para inscrição, sem os quais o débito não pode ser inscrito.

6. Por outro lado, interferir no envio automático de processos específicos implica em não respeitar a priorização do critério objetivo utilizado, qual seja, a proximidade de prescrição. De janeiro a novembro de 2022 mais de 53 milhões de créditos tributários foram inscritos em dívida ativa de forma automática e impessoal, respeitando o critério de temporalidade.

7. Portanto, a seleção específica de processos de envio de processos, como consta no artigo 4º do PLP 127, reduz drasticamente a qualidade do serviço prestado à sociedade pela Receita Federal e aumenta o risco de prescrição e perecibilidade da recuperabilidade de débitos.

8. A redação aprovada passa a onerar o contribuinte com encargos em todas as transações individuais de contencioso administrativo fiscal e nos pedidos de transação por adesão que não forem aceitos pela PGFN, ao contrário da transação na Receita Federal, que quando não realizada ainda possibilita que o contribuinte discuta, solicite revisão, parcele, compense ou pague, sem a incidência de encargos. Ou seja, o risco é totalmente do contribuinte, que tem que desistir do contencioso administrativo, ser inscrito em dívida ativa da União e, depois, se o seu pedido for indeferido pela PGFN, ainda irá arcar com os encargos e a execução fiscal. Adicionalmente, o tempo necessário para inscrição prévia a transação faz com que continuem

correndo juros desnecessariamente, pois os débitos poderiam ser transacionados diretamente na Receita, sem a morosidade de etapas intermediárias.

9. A atual redação do §11 do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, permite que contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia a transação, a redação do art. 4º levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal em outubro de 2022, grande parte deles seriam prejudicados com o retrocesso na lei 13.988.

10. Em todos os seus artigos, a redação do art. 4º para a Lei 13.988/2020 retira competência da Receita Federal para transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal, o que prejudicará contribuintes com aproximadamente de R\$ 1,5 trilhão em outubro de 2022 em contencioso administrativo.

11. Desde a publicação da Lei 13.988/2020, mais de 12.700 transações no contencioso administrativo de pequeno valor e de grandes teses foram pactuadas diretamente entre o contribuinte e a Receita Federal. A partir das recentes alterações da Lei 14.375/2022, mais de 5.500 pedidos de transação direta com a Receita foram realizados pelos contribuintes, mesmo com as atuais limitações da legislação. Ou seja, a instituição da transação tributária de forma mais ampla na Receita Federal é recente, dada a alteração promovida pela Lei 14.375/2022 e, mesmo assim, já demonstra o grande interesse da sociedade em fazer a transação na RFB.

12. Importante contrapor o teor do **Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME, da PGFN** (Processo SEI nº 10951.110509/2022-98), que avalia aspectos jurídicos da Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022, que trata da transação tributária na Receita Federal. Um dos pontos que esse Parecer destaca é a necessidade de observância da Lei Complementar (LC) nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no que tange à representação judicial e extrajudicial da União, privativa dos membros da Advocacia-Geral da União (AGU). Por meio da **Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022**, a Receita Federal já ponderou que a representação extrajudicial, pela AGU, dos interesses públicos defendidos pelo órgão somente se justifica em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário desse órgão. Por exemplo, o órgão que dispõe de instâncias julgadoras de seus atos administrativos praticados contra os administrados pode vir a adotar meios alternativos para a resolução de conflitos. Em havendo essa atribuição no bojo das competências legais do órgão, não se torna necessária a representação extrajudicial da advocacia pública.

13. Nesse sentido, para ao caso em questão, cabe ressaltar que a RFB é o órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, a instituição também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal).

14. Portanto, a parte final do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, deve ser interpretada como uma competência complementar, a ser exercida nos casos em que o órgão em questão não possua a atribuição ou não disponha de estrutura para, por si só, resolver conflitos com os administrados. Dessa forma, manutenção da transação tributária de créditos tributários em contencioso administrativo (que é a etapa anterior ao envio para inscrição em dívida ativa da União) na Receita Federal é eficiente do ponto de vista de gestão pública, bem como torna o procedimento mais simples e direto para o contribuinte.

15. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a solução seria alterar o art. 4º, dando a ele a mesma redação aprovada na Câmara para o art. 65-A do Código de Defesa do Contribuinte, dispensando assim a necessidade de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, reduzindo custos, tempo e burocracia para o contribuinte e a União.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Problemas para visualizar a mensagem? [Acesse este link.](#)



## COMUNICADO IMPORTANTE

### NOTA DO DEJUR

O Departamento Jurídico da FIESP vem manifestar grande preocupação com uma mudança nas regras da transação tributária que o Senado Federal incluiu na análise do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/2021 (art. 4º), o qual trata da atualização monetária dos limites do Simples Nacional, através da Emenda nº 1-CAE, do Sen. Carlos Portinho (PL/RJ). A emenda aprovada em comissão, que será levada ao plenário em 15/12/2022, exclui a Receita Federal do Brasil (RFB) da competência de realizar os procedimentos de transação de débitos não inscritos em dívida ativa, que estejam em contencioso administrativo fiscal, transferindo essa atribuição exclusivamente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Tal alteração aumenta a burocracia para realizar a transação tributária, exigindo que os contribuintes tenham que pedir formalmente à RFB, antes da efetivação da transação, a remessa de todos os débitos que pretendem transacionar à PGFN. Esse procedimento implica em várias etapas intermediárias de seleção, preparação e remessa do débito, além do próprio procedimento de inscrição em dívida ativa, que são desnecessárias e só tornam mais complexo e demorado o procedimento para a resolução dos débitos do contribuinte por meio da transação.

Além disso, caso a transação não se efetive, o débito já estará inscrito em dívida ativa e, desse modo, sujeito a encargos legais adicionais e à imediata cobrança por meio de execução fiscal.

Para acompanhamento da tramitação do PLP 127/2021, acesse [aqui](#).

**Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)  
Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp)**



Se não deseja mais receber nossas mensagens, [acesse aqui](#) para cancelar.



**PLP 127/2021**  
**00004**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA SUPRESSIVA N° PLENÁRIO**  
**(ao substitutivo do PLP 127/2021)**

SF/22317.48800-30

**Suprime-se o art. 4º do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei Complementar nº 127/2021, que tem a seguinte redação:**

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 11. ....

.....  
1º A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
para a melhor e efetiva composição do plano de  
regularização.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, SF/22503.72476-05 o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a exclusão do art. 4º, inexistente na proposta original, que se configura claramente como matéria estranha, já que trata da mudança de competência para as transações de débito e não sobre a atualização de limites de receita para enquadramento no Simples Nacional, objetivo único do Projeto de Lei Complementar em questão.

O art. 4º do PLP 127/2021 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, trazendo risco do contribuinte incorrer em encargos de inscrição quando não concretizada a transação pela PGFN, impossibilitando a transação que envolva a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte e aumentando litígios.

Em todos os seus artigos, a atual redação proposta para a Lei 13.988 retira competência da Receita Federal do Brasil para transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal, cerca de R\$ 1,5 trilhão em outubro de 2022, antes da inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia a transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil perderão esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em outubro de 2022.

A fim de evitar os danos causados pela burocratização nos procedimentos de transação e permitir o alcance de seus objetivos, propõe-se a supressão do art. 4º do PLP 127/2021.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

|||||  
SF/22317.48800-30

DEPARTAMENTO  
JURÍDICO

## COMUNICADO IMPORTANTE

### NOTA DO DEJUR

O Departamento Jurídico da FIESP vem manifestar grande preocupação com uma mudança nas regras da transação tributária que o Senado Federal incluiu na análise do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/2021, o qual trata da atualização monetária dos limites do Simples Nacional, através da Emenda nº 1-CAE (art. 3º), do Sen. Carlos Portinho (PL/RJ). A emenda aprovada em comissão, que será levada ao plenário em 15/12/2022, exclui a Receita Federal do Brasil (RFB) da competência de realizar os procedimentos de transação de débitos não inscritos em dívida ativa, que estejam em contencioso administrativo fiscal, transferindo essa atribuição exclusivamente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Tal alteração aumenta a burocracia para realizar a transação tributária, exigindo que os contribuintes tenham que pedir formalmente à RFB, , antes da efetivação da transação, a remessa de todos os débitos que pretendem transacionar à PGFN. Esse procedimento implica em várias etapas intermediárias de seleção, preparação e remessa do débito, além do próprio procedimento de inscrição em dívida ativa, que são desnecessárias e só tornam mais complexo e demorado o procedimento para a resolução dos débitos do contribuinte por meio da transação.

Além disso, caso a transação não se efetive, o débito já estará inscrito em dívida ativa e, desse modo, sujeito a encargos legais adicionais e à imediata cobrança por meio de execução fiscal.

Para acompanhamento da tramitação do PLP 127/2021, acesse [aqui](#).

**Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)  
Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp)**



CADASTRE-SE

CLIQUE AQUI





**Ao Senado Federal**  
**Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso, Anexo II, Térreo**  
**Brasília-DF, 70165-900**

A/C

Senadores Irajá Silvestre Filho e Izalci Lucas

Ref.: Manifestação técnica pela supressão do artigo 4º. do PLP 127/2021

O IBATT – Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias, fundado em 7 de setembro de 2019 com o intuito de promover o debate cultural, científico, educacional e político para a implantação de legislação para a arbitragem tributária e para o aperfeiçoamento legislativo da transação, da mediação e de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos em matéria tributária, vem, por meio da presente manifestação, expor sua preocupação no que se refere à pretensão contida no art. 4º do PLP nº 127/2021, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal e inicialmente pautado para votação em Sessão Deliberativa Ordinária de 15/12/2022.

Por meio de tal proposição, pretende-se retirar da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a competência para negociação direta com os contribuintes, por meio da transação tributária, de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa da União.

A proposição, sendo aprovada, limitará essa competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Advocacia Geral da União (AGU) para negociação de toda e qualquer dívida tributária, inscrita ou não em Dívida Ativa da União, afastando-se, com essa prática, os avanços trazidos ao regime jurídico da transação tributária pela recém editada Lei nº 14.375/2022.

Como é sabido, por meio da edição da Lei nº 14.375/2022, ampliaram-se as hipóteses de transação tributária com a inserção na legislação da possibilidade de o contribuinte transacionar débitos ainda em discussão na esfera administrativa federal, o chamado contencioso administrativo fiscal, antes de sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Tal inovação legislativa foi recebida com grande entusiasmo pelos contribuintes, uma vez que o instituto da transação tributária se revelou, desde a sua criação com a Lei nº 13.988/2020, importante método autocompositivo de resolução de conflitos em matéria fiscal e eficiente mecanismo de cooperação e facilitação do diálogo entre o contribuinte e a Administração Tributária Federal.



Ainda que se admita que a PGFN, órgão de direção Superior da AGU, detenha, dentre suas atribuições, a representação da União na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários, é indiscutível que a medida pretendida limitará a transação a procedimento mais burocrático e mais custoso ao contribuinte.

Isso porque, ao inserir etapas de preparação, remessa e inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos em discussão no contencioso administrativo fiscal, o PLP nº 127/2021 retira do contribuinte importante janela de oportunidade para negociação e liquidação de débitos na esfera administrativa, tornando o procedimento de inscrição ainda mais demorado, além de onerá-lo desnecessariamente com os encargos legais respectivos em transações individuais e nas adesões que não forem aceitas pela PGFN.

Caso seja aprovada a redação do artigo 4º do PLP nº 127/2021, com a supressão da competência da RFB para firmar acordos de transação individual e por adesão de forma direta com os contribuintes, haverá a necessidade da inscrição dos débitos transacionáveis em Dívida Ativa da União antes da celebração da transação com a PGFN, como ocorria na maioria dos acordos celebrados antes da edição da Lei nº 14.375/2022.

Isso resultará em perda para os contribuintes dos descontos concedidos em parcelamentos especiais firmados com a RFB antes da celebração da transação individual ou por adesão, o que lhes retira benefício anteriormente reconhecido pela própria Administração Tributária, encarecendo, dificultando e desincentivando a operacionalização do plano de regularização pretendido. Nos termos do artigo 11, §11, da Lei nº 13.988/2020<sup>1</sup>, os contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais podem manter os descontos concedidos ao migrarem para a transação.

A retirada da competência da RFB para realizar transações antes da inscrição de débitos transacionáveis na Dívida Ativa da União afasta do universo fiscal as iniciativas que vêm sendo propostas para a redução da litigiosidade em matéria tributária, para a melhoria do ambiente institucional e de negócios e para o estímulo à conformidade fiscal no Brasil.

A transação tributária já se mostrou eficiente enquanto ferramenta arrecadatória, visto que mais de 1 milhão de contribuintes já firmaram acordos de transação com a Administração Tributária Federal, o que gerou incremento na arrecadação na ordem de R\$ 14,5 bilhões, de acordo com dados da PGFN e do Insper.

Nós do IBATT acreditamos que o aperfeiçoamento da legislação da transação é de amplo interesse da administração tributária e dos contribuintes. Por essa razão, entendemos que a

<sup>1</sup> “§ 11. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento”.



**INSTITUTO BRASILEIRO DE  
ARBITRAGEM E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

aprovação do art. 4º do PLP nº 127/2021 irá trazer mais dificuldades do que benefícios aos interesses maiores desta relação, que se revela cada vez mais próxima e eficiente.

Assim, em cumprimento do propósito institucional do IBATT, encaminhamos esta manifestação técnica para conhecimento de Vossas Excelências e de todos os demais Senadores da República, com nossos protestos de admiração pelo trabalho de aperfeiçoamento dessa proposta de legislação pelo Senado Federal.

De São Paulo para Brasília, 16 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Pasqualin'.

**ROBERTO PASQUALIN FILHO**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mariana Cardoso Martins'.

**MARIANA CARDOSO MARTINS**  
Diretora Executiva

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Prado Gonçalves'.

**RODRIGO PRADO GONÇALVES**  
Núcleo Executivo

## NOTA CONJUNTA

# SISTEMA CONTÁBIL BRASILEIRO

O Conselho Federal de Contabilidade (Cfc), a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon) e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) manifestam grande preocupação com uma possível mudança nas regras da transação tributária que o Senado Federal INCLUIU na análise do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/2021, que trata da atualização monetária dos limites do Simples Nacional, por meio da Emenda nº 1-CAE (art. 4<sup>a</sup>), do Senador Carlos Portinho (PL/RJ). A emenda aprovada em comissão, que será levada ao plenário em 15/12/2022, EXCLUI a Receita Federal do Brasil (RFB) da competência de realizar os procedimentos de transação de débitos não inscritos em dívida ativa, que estejam em contencioso administrativo fiscal, transferindo essa atribuição EXCLUSIVAMENTE para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A referida alteração, sem a delimitação de valores a serem transacionados, não se justifica, pois aumentará a burocracia na realização da transação tributária e exigirá que os contribuintes tenham de pedir, formalmente, à RFB, antes da efetivação da transação, a remessa de todos os débitos que pretendem transacionar à PGFN. Esse procedimento deverá implicar várias etapas intermediárias de seleção, preparação e remessa do débito, além do próprio procedimento de inscrição em dívida ativa, que são desnecessárias e que só tornarão mais complexo, demorado e, principalmente, oneroso, esse procedimento para a resolução dos débitos do contribuinte por meio da transação.

Em nome do tratamento diferenciado e mais simplificado que deve ser destinado às pessoas jurídicas de pequeno e médio porte e pela manutenção e ampliação de um bom ambiente de negócios para o país, o Sistema Contábil Brasileiro entende que tal inclusão deve ser revista.

## PLP 127 – 2021 – Transação Tributária – Perguntas e Respostas

### 1) O art. 4º aprimora o instituto da transação?

Não, ao retirar competências da Receita Federal e suprimir uma instância que o contribuinte já possui para transacionar os seus débitos, o art. 4º retrocede nos recentes avanços na transação tributária, obtidos com a Lei 14.375 de junho de 2022.

### 2) Aprovar o art. 4º aumenta as chances do PLP 127 ser promulgado ainda este ano?

Não, pois ele contraria a Lei 14.375/2022 aprovada pelo próprio Senado e o recente texto do Código de Defesa do Contribuinte, aprovado no mês passado na Câmara e em tramitação no Senado, que vem ampliando a transação na Receita Federal. Remeter para a Câmara um projeto que trata de limites do Simples Nacional com um artigo relacionado a outro assunto tributário e que contraria os aprimoramentos na transação tributária obtidos na Câmara e no próprio Senado aumenta o risco do projeto levar mais tempo para concluir a sua tramitação.

### 3) Quais são os encargos legais decorrentes da inscrição em dívida ativa da União?

A dívida irá sofrer um acréscimo de 10% na inscrição e de 20% em caso de execução fiscal.

### 4) O art. 4º aumenta encargos desnecessários para os contribuintes?

Sim, todas as transações individuais que hoje podem ser realizadas sem encargos diretamente com a Receita, passarão a ter encargos de 10%. Os pedidos de inscrição para transações por adesão que não tiverem a transação deferida por qualquer motivo também serão onerados com encargos de 10%. Estes casos, que envolvem mais de R\$ 1,5 trilhões e meio milhão de contribuintes passarão a ser onerados com a aprovação do art. 4º

### 5) O que é o contencioso administrativo fiscal?

Quando o contribuinte discorda de um lançamento de ofício ou de alguma decisão em processo proferida pela Receita Federal, ele pode apresentar impugnação ou recurso. Nesse momento se inicia o contencioso administrativo.

### 6) Quem acompanha o contencioso administrativo fiscal? Como fica a cobrança desse débito nessa fase?

O débito está sob acompanhamento e gestão da Receita Federal e sua cobrança fica suspensa até a decisão final.

### 7) A PGFN controla o débito que está em contencioso administrativo fiscal?

Não, essa responsabilidade é da RFB, pois é uma etapa anterior à inscrição em dívida ativa.

### 8) O que acontece após a decisão final no contencioso administrativo fiscal desfavorável ao contribuinte?

O contribuinte será cientificado da decisão pela Receita Federal e poderá pagar, parcelar ou compensar esse débito ainda no âmbito administrativo, ou seja, diretamente com a RFB.

### 9) A partir de que momento a PGFN assume a responsabilidade pelos débitos com decisão final administrativa?

Após a cobrança administrativa executada pela Receita Federal, em caso de não quitação, o débito é encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, realizado pela PGFN. Não há mais contencioso administrativo e a responsabilidade passa a ser da PGFN.

**10) Há alguma restrição atual para a PGFN transacionar débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que estejam em contencioso judicial?**

Não, a PGFN tem a competência exclusiva para transacionar débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos em contencioso judicial (art. 10, Lei nº 13.988, de 2020).

**11) Há alguma diferença de critérios ou parâmetros na concessão de transação pela Receita Federal e pela PGFN?**

Os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, bem como os critérios de avaliação da capacidade contributiva são os mesmos para Receita Federal e para a PGFN (art. 14, parágrafo único, Lei nº 13.988, de 2020).

**12) Desde quando o contribuinte com débitos em contencioso administrativo pode transacionar na Receita Federal de forma ampla?**

Essa é uma possibilidade recente, com menos de 6 meses. Com a publicação da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 13.988, de 2020, houve a ampliação da transação tributária para qualquer débito no contencioso administrativo, que é de gestão da Receita Federal.

**13) O PLP 127-2021 mantém a competência da Receita Federal em transacionar os débitos no contencioso administrativo?**

Não, o art. 4º retira a competência da Receita Federal transacionar débitos em contencioso administrativo fiscal, em especial ao alterar a redação do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, e coloca somente a PGFN como a responsável pela transação, suprimindo uma instância onde o contribuinte pode solucionar seus problemas com menor custo para a União e para o próprio contribuinte, pois sem os encargos de aumento da dívida pela inscrição em DAU, conforme quadro comparativo abaixo:

<b>Redação ATUAL da Lei nº 13.988, de 2020</b>	<b>Redação do PLP 127-2021</b>
Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela <b>Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil</b> , de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.	Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela <b>Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional</b> , de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

**14) Quais são as vantagens de o contribuinte transacionar com a Receita Federal no curso do contencioso administrativo e não com a PGFN?**

- Transacionar a qualquer momento;
- Transacionar alguns débitos ou processos e não todos de uma vez, caso o contribuinte deseje ainda discutir alguns débitos, mantendo-os no contencioso administrativo;
- Transacionar bens e direitos que estão em arrolamento, com a apresentação de outras garantias, como o seguro-garantia;
- Não é preciso esperar a inscrição em dívida ativa da União, que aumenta a dívida em 10%;
- Não se corre o risco de o débito ser inscrito e o pedido de transação ser indeferido pela PGFN, deixando o contribuinte com todos os ônus dessa inscrição e estar sujeito à execução fiscal;
- Desnecessidade de gastar para obter laudos contábeis, para fins de comprovação de situação econômica, pois os dados já estão na base da Receita Federal e os auditores-fiscais tem a competência legal para análise contábil;

- Os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, bem como os critérios de avaliação da capacidade contributiva são os mesmos que a PGFN.

**15) Quais são as desvantagens se for mantida a redação atual do art. 4º do PLP 127-2021, retirando a transação do contencioso administrativo da Receita Federal?**

- Necessidade de inscrição manual em dívida ativa dos débitos, que prolonga e burocratiza o processo e resulta em aumentar a dívida em 10%;
- Necessidade de gastar na emissão de laudos contábeis, para fins de comprovação de situação econômica, por falta de competência legal da PGFN para análise contábil;
- Risco de o débito ser inscrito em dívida ativa e o pedido de transação ser indeferido pela PGFN, deixando o contribuinte com todos os ônus dessa inscrição e estar sujeito à execução fiscal.

**16) Quantos pedidos de transação a Receita Federal já recebeu desde a publicação da Lei nº 13.988, de 2020?**

Mais de 12.700 transações no contencioso administrativo de pequeno valor e de grandes teses foram pactuadas diretamente entre o contribuinte e a Receita Federal. A partir das recentes alterações da Lei 14.375/2022, mais de 5.500 pedidos de transação direta com a Receita Federal foram realizados pelos contribuintes. Ou seja, a instituição da transação tributária de forma mais ampla na Receita Federal é recente, dada a alteração promovida pela Lei 14.375/2022 e, mesmo assim, já demonstra o grande interesse da sociedade em fazer a transação na RFB.

**17) A PGFN alega que somente ela pode fazer qualquer transação, por conta da competência de representação judicial e extrajudicial que consta na Lei Complementar nº 73/93. Atribuir a Receita Federal a competência de transacionar débitos em contencioso administrativo não é contrário à citada LC nº 73/93?**

A Receita Federal possui estrutura, gestão e já executa essa atividade de forma eficiente em questões tributárias, conforme competências atribuídas pelo próprio CTN – Código Tributário Nacional, tornando o procedimento mais simples e direto para o contribuinte.

A representação extrajudicial por outro órgão somente se justifica em questões em que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário desse órgão. A representação extrajudicial por outro órgão é uma competência complementar, a ser exercida nos casos em que o órgão em questão não possua a atribuição ou não disponha de estrutura para, por si só, resolver conflitos com os administrados.

**18) Quanto aos demais aspectos do PLP nº 127-2021, que tratam de alteração dos limites do Simples Nacional, a Receita Federal é contra?**

A Receita Federal entende que compete ao Congresso Nacional definir a política pública para as Micro e Pequenas Empresas, ponderando os aspectos econômicos, tributários, arrecadatórios e sociais.



São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

Ofício Conjunto nº 270/2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Ao

Excelentíssimo Senhor **ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Ref: Apoio à manutenção da transação e créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil e repúdio à proposta de alteração da Lei nº 13.988/2020 constante do PLP 127/2021

Excelentíssimos Senhores,

As entidades representativas da advocacia (“entidades”) abaixo assinadas, vêm, por meio deste ofício conjunto, manifestar repúdio à proposta de exclusão da competência da Receita Federal do Brasil para realizar a transação tributária diretamente junto a seus contribuintes, conforme redação do art. 3º da Emenda do PLP 127/2021, e art. 4º do texto consolidado da decisão da comissão de assuntos econômicos sobre o PLP nº 127/2021, que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988/2020: Artigo 10-A; §1-A do Artigo 11; Artigo 13; e, Artigo 14.

A despeito da breve justificativa constante, no sentido de que referida emenda propõe realizar apenas “alguns ajustes pontuais” no texto da Lei nº 13.988/2020, a bem da verdade é que tais



IGA-IDEPE

MDA

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA



SÃO PAULO



alterações delegam exclusividade à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para iniciativa de propor a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, alterando sobremaneira a Lei nº 13.988/2020 sem qualquer explicação ou motivação adequada de porque referida mudança deve ser adotada.

Excluir a possibilidade do contribuinte transacionar diretamente com a Receita Federal do Brasil (RFB) representa enorme retrocesso e faz letra morta da recente Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

Ressaltamos que a transação tributária é um meio alternativo para a solução de disputas que tem sido bem recebido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 120, de outubro de 2021, diante do imenso contencioso tributário do país, fez diversas recomendações aos(as) magistrados(as) que atuam em processos em processos que envolvem direito tributário, todas no sentido de priorizar e estimular a busca por soluções consensuais das disputas, dentre elas, a transação.

Ainda, a exigência de inscrição em dívida ativa da União, e de atuação da PGFN na transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, encarece, atrasa e burocratiza esta alternativa de extinção do crédito tributário, onerando desnecessariamente o contribuinte, reduzindo a qualidade do serviço público prestado e contrariando os anseios da sociedade.

**É salutar que as alterações à Lei nº 13.988/2020 propostas pelo PLP 127/2021 que pretendem excluir a possibilidade de transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal perante a RFB sejam rejeitadas.**

**Aguardar referida inscrição em dívida ativa é tornar mais moroso o recebimento do crédito pela União e menos eficiente o processo, uma vez que compete justamente à RFB a avaliação dos cálculos quando necessários, à exemplo da utilização de prejuízo fiscal ou de segregação dos valores a serem transacionados, além de sobrecarregar desnecessariamente a PGFN.**



ABDF



IGA-IDEPE

MDA

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA

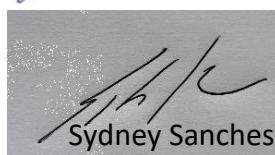


Mário Luiz Oliveira da Costa  
Associação dos Advogados de São Paulo – AASP

Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT

André Oliveira – Secretário Geral  
Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF

Gustavo Brigagão  
Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA



Sydney Sanches  
Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB

Renato de Mello Jorge Silveira  
Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP



ABDF



IGA-  
IDEPE

MDA  
MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA



PAULO AYRES BARRETO

**Instituto Geraldo Ataliba - IGA – IDEPE**

Eduardo Perez Salusse

**Movimento de Defesa da Advocacia – MDA**

Roberto Quiroga Mosquera - Presidente da Comissão de Direito Tributário

**Ordem dos Advogados de São Paulo – OAB/SP**

Tacio Lacerda Gama

**Instituto de Aplicação do Direito Tributário - IAT**